



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Parecer Jurídico – ASSEJUR-CMAP

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 7/2025.009-CMAP, Modalidade Dispensa de Licitação, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (TIPO COFFEER BREAK) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ.

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitações;

Colenda CPL,

PRELIMINAR

ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO -
ALIMENTOS COFFEE BREAK - PARECER FAVORÁVEL -
REQUISITOS ATENDIDOS - CÂMARA MUNICIPAL -
PROSSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de licitação encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente Dispensa de Licitação nº 7/2025.009-CMAP cujo objeto visa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (TIPO COFFEER BREAK) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ.

No intuito de assegurar a conformidade legal e regularidade do processo licitatório antes de sua homologação e conclusão, a Comissão Permanente de Licitação – CPL solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – PRELIMINARMENTE
DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assessoria, única e exclusivamente, prestar sua colaboração, para este **parecer meramente opinativo**, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma Superior de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é **peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Ademais, o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Importante destacar que tanto a abertura do certame quanto sua inscrição serão realizadas sob a responsabilidade do Pregoeiro (a) designado (a), bem como pela respectiva equipe de apoio e membros da CPL/AP, **sem qualquer gerência ou intervenção desta Assessoria Jurídica**. Sabe-se que a Administração Pública só pode atuar em conformidade com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Noutro giro, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, vejamos:

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público realizado pela Câmara Municipal de Aurora do Pará, onde os objetivos da contratação atenderão a demanda interna administrativa e a demanda externa.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência no anexo I, contém os seguintes itens: condições gerais da contratação; fundamentação e descrição da necessidade de contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão do contrato; critérios de medição e de pagamento; forma e critérios de seleção do fornecedor e forma de fornecimento; estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos no anexo I, possuem os seguintes elementos: introdução, necessidade da contratação; área requisitante;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução; levantamento de mercado; descrição da solução, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução; estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; estimativa de valor; justificativas para o parcelamento ou não da solução; contratações correlatas e/ou interdependentes; demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade; resultados pretendidos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo constatado que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

IV – CONCLUSÃO

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de Dispensa de licitação, e estando de acordo com as previsões da Lei nº 14.133/2021, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.**

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

NIKOLLAS
GABRIEL
PINTO DE
OLIVEIRA

Assinado de
forma digital
por NIKOLLAS
GABRIEL PINTO
DE OLIVEIRA

Aurora do Pará, 08 de julho de 2025.

Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira
Advogado OAB/PA 22.334
Assessor Jurídico